



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10235.000306/2004-06  
Recurso nº : 148068  
Matéria : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 2000 a 2003  
Recorrente : AMAPALUZ ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA  
Recorrida : 1ª TURMA DA DRJ EM BELÉM/PA  
Sessão de : 17 DE AGOSTO DE 2006

RESOLUÇÃO Nº 107-00.620

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMAPALUZ ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento do recurso em diligência, nos termos do Voto do relator.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE

  
LUIZ MARTINS VALERO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, RENATA SUCUPIRA DUARTE, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10235.000306/2004-06  
Resolução nº : 107-00.620

Recurso nº : 148068  
Recorrente : AMAPALUZ ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

## RELATÓRIO

Contra o sujeito passivo nos autos identificado foram lavrados Autos de Infração de Fls. 586 a 659, para formalização e cobrança de créditos tributários relativos ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/Pasep e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, totalizando a época R\$ 3.924.499,68, inclusos juros de mora e multa de ofício no percentual de 150%.

As exigências decorrem de arbitramento dos lucros nos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002, com base nas receitas conhecidas e nas compras apuradas junto à SUFRAMA, por não manutenção e apresentação de regular escrita contábil e fiscal. As Declarações de Rendimentos eram apresentadas como se a pessoa jurídica fosse inativa ou pelo lucro presumido sem receita bruta. As DCTF também eram apresentadas “zeradas”.

Além das exigências foi formalizada Representação Fiscal para fins Penais, cujo Processo Administrativo de nº 10235.000327/2004-13 encontra-se anexado ao presente.

A responsabilidade pelo crédito tributário apurado foi atribuída, nos termos do Art. 135 do Código Tributário Nacional – CTN, a Ailton César Alves de Aviz, fls. 662/674 e a Pedro da Costa Duarte Filho, fls. 675/687.

Por bem descrever os fatos que motivaram a atribuição de responsabilidade a terceiros, transcrevo partes do Relatório Fiscal:

*"A toda evidência, no presente procedimento de fiscalização restou comprovado que obraram com EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE as seguintes pessoas vinculadas à fiscalizada: Seu GERENTE, o Sr. AILTON CÉSAR ALVES DE AVIZ, CPF nº 050.836.482-53 e seu*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10235.000306/2004-06  
Resolução nº : 107-00.620

*PROCURADOR/MANDATÁRIO, o Sr. PEDRO DA COSTA DUARTE FILHO, CPF nº 050.836.482-53, cujo "modus operandi" abaixo segue descrito:*

***PEDRO DA COSTA DUARTE FILHO:** na divisão de trabalho na fraude, na qualidade de PROCURADOR da fiscalizada, com amplos, gerais e ilimitados poderes, conforme Procuração às fls. 043 e 552, valendo-se de sua condição de contador, era quem ficava responsável pelo relacionamento da fiscalizada com o Fisco, no tocante ao cumprimento das suas obrigações tributárias acessórias:*

*a) a apresentação das Declarações do Imposto de Renda relativas à fiscalizada, que o fez como INATIVA nos exercícios de 2000 e 2001, às folhas 004 a 006, e a DIPJ SEM RECEITAS DECLARADAS no exercício de 2002, às folhas 007 a 025;*

*b) a apresentação das Declarações de Débitos e Créditos Tributários - DCTF no período de 199 a 2002, ZERADAS, conforme Dossiê da Pessoa Jurídica, às fls. 030 a 033."*

*Ainda a confirmar que o Sr. Pedro da Costa Duarte Filho tinha total controle sobre a fiscalizada: a despeito de ter negado conhecer Lucileide Santos Soares, CPF nº 718.891.242-49, que figura como sócia da fiscalizada desde 30/06/2000, [...] em verdade era procurador daquela pessoa física, com amplos e gerais poderes para tratar de quaisquer de seus interesses, gerir seus negócios, administrar seus bens, conforme procuração lavrada em 06/06/2000, às fls. 407. Não é crível que alguém desconheça uma pessoa cuja vida civil está sob sua administração!*

*Também a revelar o controle exercido pelo Sr. Pedro da Costa Duarte Filho sobre a fiscalizada, está o fato de as pessoas que figuraram como os sócios originários desta, a saber: Abel Duarte Medeiros e Izabel dos Santos Dias, serem pessoas sob ascendência daquele senhor: o primeiro, seu jovem sobrinho; a segunda, pessoa tímida e inexperiente para o comércio; ambos se tornariam seus empregados no Escritório de contabilidade de nome fantasia Audicon; tudo a permitir a ilação de que se tratavam de interpostas pessoas, na modalidade popularmente conhecida como "testas-de-ferro".*

*Era também o Sr. Pedro da Costa Duarte Filho quem estava habilitado a movimentar a conta corrente da fiscalizada mantida no Banco da Amazônia S/A - BASA, às fls. 475 a 486 (conta corrente nº 072.824-2, aberta em 11/02/1999, na Agência 032-9, em Macapá, na qual foram feitos alguns depósitos pela Campanha de Eletricidade do Amapá - CEA, decorrente dos pagamentos feitos por ela à fiscalizada, conforme notas fiscais nº 357, 385, 448, 550, às fls. 268, 270, 271 e 273.*

*"AILTON CEZAR ALVES DE AVIZ: na divisão de trabalho na fraude, atuava como GERENTE da fiscalizada, valendo-se de sua condição de ativo comerciante do ramo de materiais elétricos na cidade de Belém-PA, de onde pratica todos os atos de comércio em nome da fiscalizada:*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10235.000306/2004-06  
Resolução nº : 107-00.620

*"a) fazia pedidos compra de mercadorias para revenda em nome da fiscalizada, às fls. 190 a 199, 202 a 207, 09 a 215, 370, 374, 382 e 398;*

*b) era o responsável pelos pagamentos referentes às compras de mercadorias para revenda feitas em nome da fiscalizada, constante do anexo II;*

*c) era o responsável, na cidade de Belém-PA, pela consolidação das cargas de mercadorias destinadas à fiscalizada, segundo informação da TRANSPORTADORA BENTO BELÉM CNPJ 88.670.898/0001-56, às fls. 318 e 319, e confessado pelo próprio, às fls. 464 a 465*

*d) era quem comandava o Sr. JOSÉ HUMBERTO DE SOUZA, vendedor da fiscalizada na cidade de Macapá-AP, encarregado de receber as mercadorias que ali chegavam, conforme declaração do próprio Sr. HUMBERTO, às fls. 398 - confirmada também pelo Sr. Ailton às fls. 464 e 465 - e cujas assinaturas e/ou rubricas aparecem em diversas notas fiscais de mercadorias destinadas à fiscalizada na cidade de Macapá-AP, constante do anexo I".*

As exigências foram cientificadas aos responsáveis em 15.04.2004, fls. 688 a 690. A pessoa jurídica, não mais encontrada no endereço cadastral, foi intimada por Edital de fls. 688.

### **Impugnação**

A autuada compareceu aos autos em 26.05.2004, representada por Lucileide Santos Soares, que figurava na época da autuação como sócia da empresa, fls. 753/756, reconhecendo e assumindo o crédito tributário e mostrando disposição na sua liquidação, reclamando, entretanto, que o *"valor da multa atribuído é muito alto, fazendo com que minha capacidade de pagamento se torne impossível."* Reclamou, especificamente da multa qualificada, taxando-a de confiscatória.

A impugnante aduziu: *"fico torcendo por uma nova oportunidade por parte do governo federal, no sentido de criar uma nova forma de pagamento parcelado, em prazos maiores, visando à quitação do verdadeiro valor do débito."*

Citou os Srs. Ailton Cezar Alves (já responsabilizado pela fiscalização) e Raimundo Magno de Sena Albuquerque como administradores da empresa, ressaltando que, com eles, *"pretende pagar o que é devido para a Receita Federal"*.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10235.000306/2004-06  
Resolução nº : 107-00.620

O responsabilizado Ailton César Alves de Aviz impugnou a exigência em 14.05.2004, petição de fls. 703/710.

Após historiar os fatos e alegar impossibilidade de a fiscalização desconsiderar a personalidade jurídica da empresa, passou a descrever o que chamou de *“verdadeira responsabilidade tributária do Sr. Raimundo Magno Sena de Albuquerque”*.

Asseverou o impugnante que o Sr. Raimundo, então representante da Philips do Brasil na região norte do país o convidou para que trabalhasse com ele em uma empresa na qual funcionaria como uma espécie de “testa de ferro”, tendo em vista que referido senhor estaria impossibilitado de se registrar como sócio, por ainda ser funcionário da Philips.

Acrescentou que *“a astúcia do Sr. Raimundo Magno Sena de Albuquerque é tamanha, que por diversas vezes alterava a composição societária dos sócios (sic), havendo revezamento entre parentes (cunhados e cunhadas), esposas, e às vezes até próprios empregados da empresa, que nem sequer possuem capacidade econômica para gerar um volume de negócios que são desenvolvidos pelas empresa (sic).”*

Confirmou que exercia a gerência da empresa, confiando na promessa do Sr. Raimundo de que o indenizaria no futuro para que iniciasse o seu próprio negócio. Disse que era procurador da empresa, como também o era o Sr. Raimundo, aduzindo que essa informação pode ser conferida em cartório de Belém. Lá, se verá, segundo o impugnante, que o Sr. Raimundo está à frente de outras empresas como a Art Luz Comércio Ltda., também em nome de “laranjas”.

Informou que comprovará em defesa complementar que, inclusive, mantinha conta bancária conjunta com o Sr. Raimundo para gerência dos negócios das empresas do mesmo. Citou também o Sr. José Humberto de Souza como vendedor da empresa em Macapá.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10235.000306/2004-06  
Resolução nº : 107-00.620

Quanto ao Sr. Pedro da Costa Duarte Filho, esclareceu o impugnante que o mesmo era contador das empresas do Sr. Raimundo Magno e que providenciava "laranjas" para este permanecer oculto nas sociedades.

Listou os endereços onde pode ser encontrado o Sr. Raimundo Magno Sena de Albuquerque e pediu, ao final, que a responsabilidade a ele atribuída fosse transferida para este senhor, apontando como verdadeiro proprietário dos negócios desenvolvidos pela empresa fiscalizada.

O responsabilizado, Sr. Pedro da Costa Duarte Filho também compareceu aos autos, impugnação de fls. 713 a 740 e documentos de fls. 741 a 750. Suas razões de impugnação podem ser assim resumidas:

*"1) que "Não deve prosperar a presente responsabilidade, tendo em vista que o impugnante em tela é parte ilegítima no presente termo, quando figura no pólo passivo na pessoa de responsável tributário, apesar de existir um mandado de procuração com plenos poderes, sendo que como já foi dito em esclarecimento ao fiscal que o instrumento procuratório, só se prestou, para a abertura de uma conta corrente junto ao Banco da Amazônia S/A, em Macapá/AP, requisito necessário para que a empresa autuada, obtivesse seu registro junto a SUFRAMA, conforme constata-se em folha de Nº 476 do presente feito administrativo. Fora Este procedimento, nenhum outro mais foi feito por este impugnante junto ao banco citado ou qualquer instituição financeira, compradora, prestadora de serviços e etc., que caracterize-se algum tipo de ato praticado regrado, vinculado a qualquer fato gerador, o que por conseguinte caracterizaria excesso de poder como mandatário por este suplicante na figura de agente, ou condizente, com atitudes dolosas, culposas, visando sua locupletação ilícita em causa própria, sonegação de qualquer natureza, atos de comércio ou praticado com excesso de poderes ou infração a Lei, Contrato Social ou estatuto, vinculados à entidade tributária";*

*"2) que "Claro está a caracterização da ilegitimidade de parte, pois desde o momento em que ocorreu o término da constituição da empresa, para mais nada se prestava a tão propagada procuração, nos termos do inciso IV. Em tempo nunca é demais lembrar também que ocorreu a prática do inciso III, que trata da alteração contratual ou seja a troca de sócios praticada através do Sr. Ailton Aviz, que provocou uma mudança de estado, que inabilitou o mandante anterior a conferir poderes ao mandatário e este de os exercer";*

*"3) que "No que concerne aos fatos descritos no Termo de Responsabilidade a mim imputados e alcançados pelo procedimento fiscal nº 024100.2002.00159-2, me causa estranheza no que tange ao que foi*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10235.000306/2004-06

Resolução nº : 107-00.620

*descrito no item 18, letras a, b, c e d, onde o fiscal cita com apertada síntese, a resposta enviada pela TRANSPORTADORA BENTO BELÉM LTDA, quando tal resposta alcança duas laudas e faz citações que passaram bastante longe dos fatos narrados pelo Sr. Fiscal, pois de forma cristalina a empresa já citada discorre quem são os verdadeiros responsáveis pela empresa autuada, assim como cita as empresas das quais são proprietários. No nosso entendimento mais estranho torna-se, pois, que somente o Sr. Ailton Aviz foi intimado para prestar esclarecimentos, enquanto o Sr. Magno Albuquerque, consultor da empresa PHILLIPS DO BRASIL e indicado pela Transportadora Bento Belém como RESPONSÁVEL PELA AMAPALUZ LTDA e atualmente sócio proprietário da firma Arthuz Comércio Ltda, nem sequer recebeu um telefonema para esclarecer as afirmações feitas pela transportadora, quanto mais fora intimado para tal; necessidade imperiosa que teria de ser cumprida pelo fiscal no momento em que o mesmo esteve em Belém durante o mês 11/2003, realizando diligência diversas, até porque tais alegações foram feitas em 09/2003, 02 (dois) meses antes de sua estada na capital paraense, como verifica-se nas folhas 352, 355, 372, 375 e outras";*

*"4) que "Para reforçar esta preliminar, a empresa autuada, teve seu quadro societário alterado perante a Junta Comercial do Estado do Amapá em 06/2000 e junto a RF, 23/10/2000, conforme folha de nº 28 da citada monta processo/administrativo, o que faz com que dentro dos meandros legais, o mandado procuratório a mim outorgado perdesse sua validade de forma tácita, e que, por conseguinte, nulifica todos os atos cartoriais substabelecidos por mim a outras pessoas, tendo em vista que os sócios neófitos em momento algum lavraram outro termo procuratório da empresa para minha pessoa, assim como todos os atos de atendimento ao procedimento fiscal fruto deste termo, não devem ser convalidados pois não foram praticados por pessoa competente";*

*"5) que "Douo julgador, resta provado digo eu, pois as afirmações do Sr. Fiscal, estão desamparadas de provas robustas, que levem a chegar tais conclusões, pois está cristalino que todas as informações constantes nas declarações citadas folhas de 004 a 033, são citadas como responsáveis outras pessoas e não a minha, logo, não posso ser responsabilizado por atos aonde está patente que a figura do agente praticante do ato é diverso da minha pessoa. Vislumbra-se por qualquer pessoa que são situações que necessitam de comprovações fáticas e documentais, não meramente insinuações ou presunção de fatos ocorridos e cometidos por terceiros e que esbarram diante de um dos mais preciosos princípios do ato perfeito, que deve constar no termo de responsabilidade tributário, pois a presunção da coisa é fator preponderante para a conseqüente falta de certeza para a conclusão perfeita e acabada do ato jurídico, o qual não aconteceu, levando-me a argüir esta preliminar por ser de JUSTIÇA";*

*"6) que "Para esta preliminar em evidência, pergunto ao ilustre julgador, como posso me defender, quanto a responsabilidade a mim imputada (TERMO DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA), fruto do Auto de Infração, lavrado contra uma pessoa jurídica, da qual apenas me foi solicitado serviços para sua constituição. No que concerne a*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10235.000306/2004-06  
Resolução nº : 107-00.620

*responsabilidade que a mim está sendo atribuída, indevida é, pois não tenho sequer o menor conhecimento dos atos e fatos administrativos, contábeis, financeiros, gerenciais e outros, que ocorreram na empresa autuada, no período em que a mesma operou, sendo dirigida pelos seus responsáveis ou seja pelas pessoas, que constam no relatório do Sr. Fiscal, mais precisamente em correspondência enviada pela TRANSPORTADORA BENTO BELÉM LTDA. as fls. 318 e 319, que de fato e de direito foram comprovados, conforme farta documentação agrupada por ocasião do processo investigativo, ferindo o princípio da imparcialidade, termo constitucional, segundo o qual todos são iguais perante a lei (isonomia)";*

*"7) que "Ora, respeitável julgador, retifica-se que vagas são as acusações contra Pedro da Costa Duarte Filho, fracas e sem amparo legal, posto que em momento algum caracterizou-se, seja por provas documentais, seja por depoimentos, a efetiva participação do impugnante nas decisões da autuada, tão pouco provado o excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, exigências estas requeridas pelo art. 135 do CTN, logo, descaracterizado está a acusação e mim imputada, caindo por terra as alegações que constam no termo de Responsabilidade Tributária sobre minha pessoa";*

*"8) que "Cabe ressaltar que mesmo eu, Pedro Duarte sendo pessoa a quem efetuou abertura de conta corrente da autuada no Banco da Amazônia - BASA - por ocasião da legalização da fiscalizada em Macapá/AP, jamais efetuei movimentação bancária, seja por depósito, ou retiradas, ou por qualquer outro ato bancário, como alega o agente fiscal em seu relatório de responsabilidade tributária, pois só junta ao presente relatório as fls. 34, 35, 36, 37 dados da movimentação da citada conta, sem, no entanto, confirmar quem assim o fez, quando bem poderia solicitar a CEA - Centrais Elétricas do Amapá, o qual efetuou diversos depósitos na referida conta corrente, informações acerca de quem a movimentava e quem era o responsável pela empresa ré nos citados recebimentos. Fica assim novamente, vaga, nebulosa e sem amparo documental as alegações feitas pelo fiscal fazendário, nada restando provado neste item aqui rebatido";*

*"9) que "Entendo que trata-se de situação inusitada, porém, sinto-me injustiçado, e diante de todo este acontecido não posso deixar desta forma também dizer que sou INOCENTE".*

**Decisão DRJ**

Apreciada pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém - PA, as impugnações restaram infrutíferas, uma vez que a referida Turma, ao acompanhar o voto do Relator, optou por manter as exigências tributárias bem assim a responsabilização dos Srs. Ailton e Pedro. Materializaram sua decisão no Acórdão nº 3.380/2004, fundamentando-a assim:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10235.000306/2004-06  
Resolução nº : 107-00.620

*“6. Compulsando o processo, verifica-se que se trata de lançamento decorrente do arbitramento do lucro. A motivação do arbitramento decorreu da falta de apresentação dos livros contábeis e fiscais de escrituração obrigatória.*

*7. Em sua defesa a impugnante não contesta o arbitramento, ao contrário, reconhece a procedência do mesmo. De fato, a impugnação limitou-se a questionar o percentual da multa aplicada, que foi de 150%.*

*8. A multa agravada, imposta à atuada, pressupõe elementos de prova que autorizem o convencimento de prática de fraude ou qualquer outro procedimento no qual o dolo específico seja elementar. A Fiscalização entendeu presente o requisito e por isso lavrou Representação Fiscal para Fins Penais justamente para que o fato fosse apurado também judicialmente, na medida em que os elementos dos autos indicam ter havido sonegação fiscal conjugada com interposição de pessoas.*

*Com efeito, o conjunto probante é vasto e indica a prática de diversos delitos, todos tendo como responsáveis os senhores Pedro da Costa Duarte Filho e Ailton César Alves de Aviz.*

*9. Em resumo, esses dois senhores se juntaram para a prática de comércio, comprando e vendendo grande quantidade de materiais elétricos, sem o pagamento dos impostos federais, e com o agravante da interposição de pessoas. A prática da interposição visava a exclusão de responsabilidade dos verdadeiros sócios da empreitada, os senhores Pedro da Costa Duarte Filho e Ailton César Alves de Aviz.*

*11. Os fatos configuram, em tese, os tipos penais descritos no art. 1º, inciso I da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990: suprimir tributo omitindo informação ou prestando declaração falsa às autoridades.*

*12. De fato, o termo “evidente intuito de fraude” é citado de modo genérico no inciso II do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996: “nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502/64”. A Lei n.º 9.430, de 1996, não se referiu apenas à fraude propriamente dita, como seria se citasse somente o art. 72 da Lei n.º 4.502, de 1964. Sendo assim, a figura definida no inciso I do art. 71 desta Lei, que vem a ser a sonegação, faz parte do grupo de situações que a Lei n.º 9.430, de 1996, identificou genericamente como de evidente intuito de fraude. Sem embargo, o termo “fraude” sempre foi empregado em direito penal em sentido também genérico para definir uma série de situações; haja visto, por exemplo, o Código Penal – Decreto-lei n.º 2.848, de 1940 – que abre o Capítulo VI do Título II da Parte Especial com a designação “Do Estelionato e Outras Fraudes”. Assim também a Lei n.º 8.137, de 1990, em seu art. 2º penaliza o ato de “fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude,...”. A multa foi, assim, corretamente agravada.”*



Processo nº : 10235.000306/2004-06  
Resolução nº : 107-00.620

Quanto à manutenção da responsabilidade tributária, foram os seguintes os fundamentos dos julgadores de primeiro grau:

***AILTON CÉSAR ALVES DE AVIZ***

*13. A fiscalização, após a coleta de grande quantidade de provas, inclusive por intermédio de oitivas, concluiu que um dos responsáveis de fato pela empresa era o Senhor Ailton César Alves de Aviz. Assim, o mesmo foi notificado como responsável tributário.*

*14. Em sua defesa, o impugnante tenta transferir sua responsabilidade para um terceiro, o Senhor Raimundo Magno Sena da Albuquerque. Segundo o impugnante, este seria o verdadeiro responsável pelas operações comerciais da empresa.*

*15. As alegações apresentadas não têm poder para afastar a responsabilização tributária do interessado. Em nenhum momento da ação fiscal o nome do Senhor Raimundo Magno Sena da Albuquerque aparece como responsável pela empresa.*

*16. Com efeito, as provas coletadas direcionam para a conclusão de que o impugnante, juntamente com o Senhor Pedro Duarte da Costa Filho, eram os responsáveis pelas operações mercantis bem como pela irregularidades tributárias apuradas. A respeito do assunto, convém a reprodução de trechos do que foi apurado pela fiscalização sobre a atuação do impugnante no processo em debate (fl. 588):*

*"a) fazia pedidos compra de mercadorias para revenda em nome da fiscalizada, às fls. 190 a 199, 202 a 207, 09 a 215, 370, 374, 382 e 398;*

*b) era o responsável pelos pagamentos referentes às compras de mercadorias para revenda feitas em nome da fiscalizada, constante do anexo II;*

*c) era o responsável, na cidade de Belém-PA, pela consolidação das cargas de mercadorias destinadas à fiscalizada, segundo informação da TRANSPORTADORA BENTO BELÉM CNPJ 88.670.898/0001-56, às fls. 318 e 319, e confessado pelo próprio, às fls. 464 a 465;) era quem comandava o Sr. JOSÉ HUMBERTO DE SOUZA, vendedor da fiscalizada na cidade de Macapá-AP, encarregado de receber as mercadorias que ali chegavam, conforme declaração do próprio Sr. HUMBERTO, às fls. 398 - confirmada também pelo Sr. Ailton às fls. 464 e 465 - e cujas assinaturas e/ou rubricas aparecem em diversas notas fiscais de mercadorias destinadas à fiscalizada na cidade de Macapá-AP, constante do anexo I".*

*17. Confirma-se, sem maiores esforços, que o impugnante era um dos responsáveis pelas operações comerciais da empresa.*

*18. No que se refere ao Senhor Raimundo Magno Sena da Albuquerque, as acusações levantadas pelo impugnante, em se confirmando, não alteram os fatos apurados pela fiscalização. Portanto, o fato de o Senhor Raimundo*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10235.000306/2004-06  
Resolução nº : 107-00.620

*Magno Sena da Albuquerque estar ou não envolvido nas fraudes, não retira do impugnante a sua responsabilidade tributária. Nesses termos, são irrelevantes para a defesa do impugnante as afirmações a respeito do Senhor Raimundo Magno Sena da Albuquerque.*

19. *Por fim, o impugnante alega cerceamento do direito de defesa em virtude de suposta greve na Receita Federal, o que teria dificultado a coleta de provas. O questionamento levantado pelo impugnante não se confirma, na medida em que o outro responsabilizado, Senhor Pedro Duarte Filho, no curso do prazo de defesa, tomou vistas dos autos, solicitando inclusive cópia de documentos (ver folhas 701 a 703).*

20. *Os fatos comprovam que o impugnante, eventualmente, deixou de exercer o seu direito de defesa, fato que é inadmissível em sede de julgamento. Em decorrência do exposto, rechaçam-se os argumentos apresentados.*

**PEDRO DA COSTA DUARTE FILHO**

(...)

22. [...] *conforme já foi colocado em parágrafos anteriores, as provas coletadas pela fiscalização permitem a conclusão de que o impugnante participou, juntamente com o Senhor Ailton, de atos de comércio, ilidindo impostos federais e forjando a participação societária de terceiros para eventual exclusão de responsabilidade penal e tributária. Nesses termos, os fatos apurados depõem absolutamente contra os argumentos apresentados, tal como se confirma na reprodução de trechos do que foi apurado pela fiscalização e se encontra narrado no Termo de Responsabilidade Tributária (fls. 675 a 687):*

- *"quanto à extensão dos poderes outorgados pela fiscalizada ao Sr. PEDRO DA COSTA DUARTE FILHO, CPF 050.836.482-53, constata-se que estes extrapolam ao que é corrente nas práticas comerciais - principalmente quando o outorgado é estranho ao quadro societário da pessoa jurídica mandante, como é o caso, fls. 039 a 056 - pois, conforme Procuração de fls. 043 e 552, ao referido senhor foram outorgados: ...AMPLOS, GERAIS E ILIMITADOS PODERES PARA GERIR E ADMINISTRAR TODOS OS NEGÓCIOS DA FIRMA MANDANTE... TRATANDO E RESOLVENDO TODOS OS SEUS NEGÓCIOS... ASSINAR DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA... COMPRAR E VENDER BENS DE SEU RAMO DE NEGÓCIO... ADMITIR E DEMITIR EMPREGADOS, ASSINANDO CARTEIRAS PROFISSIONAIS... USAR DOS PODERES AD-JUDICIA, MESMO OS EXCETUADOS PELO ARTIGO 38 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO... REPRESENTÁ-LA JUNTO AOS BANCOS... ABRIR E MOVIMENTAR CONTAS CORRENTES... ENFIM, PROMOVER, PRATICAR, REQUERER O QUE SE FIZER NECESSÁRIO AO FIEL CUMPRIMENTO DESTES MANDATO E SUBSTABELECEER...";*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10235.000306/2004-06  
Resolução nº : 107-00.620

"a) Banco da Amazônia S/A - BASA, às fls. 475 a 486: conta-corrente nº 072.824-2, aberta em 11/02/1999, na Agência 032-9 (Macapá), cujos dados cadastrais e demais informações até o momento coligidas revelam: a.1) quem assina como depositante é o Sr. PEDRO DA COSTA DUARTE FILHO, CPF nº 050.836.482-53, procurador da fiscalizada;"

23. Além da ilegitimidade passiva alegada, o impugnante também assevera que após o término da constituição da empresa, a procuração de dispunha se tornou imprestável.

24. A discussão não deve prosperar em relação e este argumento porque se está tratando de atos praticados pela empresa, quando ainda estava em atividade, e cujas provas dos autos apontam na direção do impugnante como uma das pessoas que arquitetaram as fraudes contra a fazenda pública federal.

25. O impugnante, tal qual o outro responsabilizado, Sr. Ailton, também levanta questionamentos a respeito do Senhor magno Albuquerque, que seria um dos donos da empresa. Além disso, ainda afirma que os verdadeiros donos da empresa forma identificados por intermédio de resposta enviada pela TRANSPORTADORA BENTO BELÉM LTDA.

26. Da mesma forma que foi feito anteriormente, os fatos envolvendo o Senhor Magno Albuquerque não alteram a situação do impugnante. Mesmo que eventual responsabilidade fosse apurada, tal fato não elidiria a conclusão de que o impugnante foi um dos mentores das fraudes apuradas. Portanto, a condição do Senhor Magno Albuquerque é irrelevante na apuração da inocência ou não do impugnante.

27. Por fim, a impugnante alega que o quadro societário da empresa foi alterado em junho de 2000, fato que implicou na perda de validade da procuração retida pela fiscalização.

28. Conforme foi reproduzido anteriormente, a empresa fiscalizada foi constituída por dois sócios sobre os quais o impugnante tem ascendência, mesmo porque são pessoas que trabalham para ele. Posteriormente, a sociedade foi alterada para a entrada de interpostas pessoas (laranjas). Conforme relato da fiscalização (fl. 684), as interpostas pessoas são um ajudante de pedreiro: EDMILSON SANTANA PEREIRA e LUCILEIDE SANTOS SOARES, não localizada. A respeito desta última, o impugnante, diferente do que afirma, em 6 de junho de 2000 se tornou procurador, conforme documento à folha 407. Assim, mesmo após a troca de sócios, o impugnante continuou a ter amplos poderes sobre a empresa. Tal fato evidencia que o impugnante era o mentor intelectual das fraudes, comandando a empresa na parte administrativa.

(...)

36. Anteriormente, já foi reproduzido que a fiscalização comprovou ser o impugnante o responsável pela movimentação bancária da autuada. A prova se encontra anexada aos autos, mais precisamente na folha 476 e foi



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10235.000306/2004-06  
Resolução nº : 107-00.620

*encaminhada pelo Banco da Amazônia. No mencionado documento consta expressamente que foi o impugnante quem abriu a conta corrente no BASA. Tal fato conjugado com a procuração com amplos poderes, revela que o impugnante era o responsável pela movimentação bancária da empresa."*

O Acórdão foi assim ementado:

**"LUCRO REAL. ARBITRAMENTO** - É legítimo o arbitramento do lucro nos casos em que o sujeito passivo deixa de apresentar os livros contábeis e fiscais, bem como os documentos que deveriam dar suporte às referidas escritas.

**CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA** - Rejeita-se a preliminar de cerceamento do direito de defesa por falta de conhecimento do assunto se o acusado demonstra saber com profundidade do que está sendo acusado, apresentando extensa defesa com 27 laudas.

**CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA** - Rejeita-se a preliminar de cerceamento do direito de defesa que alega greve na Receita Federal que teria dificultado o acesso aos autos se o outro acusado no mesmo processo e que foi notificado no mesmo dia teve acesso aos autos e obteve cópia do processo.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA** - Mantém-se a responsabilidade tributária em terceiros não integrantes do quadro societário do sujeito passivo quando restar comprovado nos autos a ação para efetivação de interpostas pessoas para encobrir o nome dos verdadeiros mandatários do sujeito passivo.

**MULTA QUALIFICADA** - Cabível o agravamento da multa, quando comprovado nos autos, que a ação ou omissão do contribuinte teve o propósito deliberado de impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, utilizando-se de recursos que caracterizam evidente intuito de fraude.

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS. COFINS. CSLL** - Por serem decorrentes do lançamento principal, aplica-se aos lançamentos ditos reflexos, o que foi decidido em relação ao lançamento matriz, em virtude da íntima relação de causa e efeito entre eles. Lançamento Procedente."

As intimações da Decisão de primeiro grau foram assim providenciadas:

a) o Sr. Ailton César Alves de Aviz foi cientificado por AR em 20/01/2005, tendo tomado vista dos autos na unidade preparadora em 03.02.2005, fls 4708/4709;

b) o Sr. Pedro da Costa Duarte Filho foi cientificado por AR em 21/02/2005;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10235.000306/2004-06  
Resolução nº : 107-00.620

c) a atuada Amapá Luz teve as intimações expedidas em nome dos seus atuais sócios em 16.02.2005, fls. 4.716 e 4.718, não constando prova do recebimento.

**Recursos Voluntários**

Inconformados com o teor desfavorável do retro resumido Acórdão, a atuada e os responsáveis recorrem a este Primeiro Conselho, assim:

a) o Sr. Ailton César Alves de Aviz protocolou o recurso de fls. 4.720 a 4.743 e documentos de fls. 4.748 a 4.943 em 22/02/2005;

b) o Sr. Pedro da Costa Duarte Filho enviou seu recurso, fls. 4.954 a 4.980 e documentos de fls. 4981 a 4990, por SEDEX, recebido na unidade preparadora em 22/03/2005, fls. 4.953;

c) a atuada Amapá Luz protocolou seu recurso em 01.04.2005, fls. 4992 a 4996 e documentos de fls. 4997 a 5088.

Às fls. 5020 a autoridade preparadora informa que são tempestivos os recursos, embora não tenha conseguido prova do recebimento das intimações feitas aos sócios da atuada. Informa também que foram cumpridas as demais exigências necessárias à admissibilidade dos mesmos.

O responsabilizado Ailton César Alves de Aviz, além de repisar os argumentos de impugnação traz aos autos novos fatos e documentos na tentativa de provar que o verdadeiro responsável pela empresa Amapá Luz era o Sr. Raimundo Magno Sena de Albuquerque que, segundo o recorrente *“até a presente data não foi importunado pelo atual procedimento fiscal”*.

Às fls. 4727/4728 faz, de forma exemplificativa, demonstrativo de compras da Amapá Luz que teriam sido pagas com cheques da conta particular do Sr. Raimundo, acrescentando:

*“Outro aspecto relevante a ser ressaltado, e que colabora para a comprovação do envolvimento direito do Sr. Magno, com as atividades da empresa Amapá Luz, decorre da abertura de um grandioso crédito de*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10235.000306/2004-06  
Resolução nº : 107-00.620

*vendas a prazo perante a empresa Philips do Brasil em favor da empresa fiscalizada.*

*A abertura de crédito se originou do imenso prestígio auferido ao longo dos anos que o Sr. Magno na empresa multinacional, e ainda, por ser o gerente de vendas da região Norte, fato que possibilitou que a empresa fiscalizada conquistasse uma imensa quantidade créditos para vendas a prazo, sem, no entanto possuir lastro econômico e capacidade financeira, face a incapacidade econômica de seus "sócios de direito", posto que, tratavam de pessoas incautas (laranjas), segundo conclusões da fiscalização."*

E pergunta:

*"Como uma empresa multinacional poderia abrir crédito mensal de aproximadamente 0,5 milhões de reais, sem nem sequer conhecer a procedência da empresa beneficiária dos créditos?"*

Aduz o recorrente que as notas fiscais anexadas por cópia (anexo VII do seu recurso) contem o Código de registro do Sr. Raimundo na Philips, prova irrefutável, segundo ele da ligação do Sr. Magno com a autuada. Pede que a empresa Philips também seja chamada à lide.

E continua seu extenso recurso sempre no sentido de mostrar que o verdadeiro responsável pela autuada era o Sr. Raimundo. Leio para a Câmara os fatos apurados e narrados pelo recorrente às fls. 4.730 a 4.742.

O responsabilizado Pedro da Costa Duarte Filho, praticamente repete os argumentos de impugnação, sempre no caminho de mostrar que só prestou serviços profissionais à autuada. Leio para a Câmara os principais pontos do seu recurso de fls. 4.954 a 4.980.

Em nome da Amapá Luz Lucileide Santos Soares apresenta o recurso de fls. 4993 a 4996. É uma repetição dos argumentos de impugnação. De novo, apenas a defesa que faz de um dos responsabilizados o Sr. Pedro.

Em 25.04.2006, quando os autos já estavam distribuídos ao Conselheiro Relator, compareceu na Secretaria da Câmara o Sr. Ailton César Alves de Aviz solicitando a juntada aos autos da petição de fls. 5021/5022 e documentos de fls. 5023 a 5088. Às fls. 5089 consta vista do Procurador da Fazenda Nacional nos documentos anexados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10235.000306/2004-06  
Resolução nº : 107-00.620

Na referida petição o responsabilizado Ailton César Alves de Aviz informa estar anexando cópias de cheques para provar que era o Sr. Raimundo Magno Sena de Albuquerque quem pagava as compras da Amapá Luz (atuada) junto ao fornecedor Philips do Brasil.

Traz outros elementos que sustenta serem capazes de provar que o verdadeiro responsável pela atuada era o Sr. Raimundo.

Da mesma forma, em 26/07/2006, compareceu a esta Câmara o Sr. Pedro da Costa Duarte Filho, solicitando a juntada da petição de fls. 5091/5092 e documentos de fls. 5093 a 5109.

Na referida petição e documentos o responsabilizado procura reforçar seus argumentos recursais no sentido de que o Sr. Raimundo Magno de Sena Albuquerque é o verdadeiro responsável pela atuada. São fotos dos bens imóveis e das empresas que segundo o Sr. Pedro pertencem ao Sr. Raimundo. Anexa também a resposta da Transportadora Bento Belém (já constante dos autos) onde a mesma afirma que o Sr. Magno era o responsável pela Amapá Luz. Pede o chamamento do Sr. Raimundo à lide e reforça sua tese de que não participou das fraudes.

É o Relatório.



Processo nº : 10235.000306/2004-06  
Resolução nº : 107-00.620

## VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator

Recursos tempestivos e que atendem aos demais requisitos legais. Deles conheço.

Dispõe o Regimento Interno deste Colegiado, aprovado pela Portaria MF nº 55/98:

“Art. 18. (...)

(...)

§ 7º É facultado ao sujeito passivo e ao Procurador da Fazenda Nacional, enquanto o processo estiver com o Relator, mediante requerimento ao Presidente da Câmara, apresentar esclarecimentos ou documentos, hipótese em que será dada vista a parte contrária, e requerer diligência, que se deferida do resultado dar-se-á ciência as partes. “

Desde a impugnação, tanto a autuada quanto os responsabilizados pela fiscalização, vem afirmando que o Sr. Raimundo Magno Sena de Albuquerque era o verdadeiro responsável pela empresa Amapá Luz.

Sem que isso implique prévio juízo de valor quanto à responsabilidade atribuída pela fiscalização ao Sr. Ailton e ao Sr. Pedro, é inegável que os documentos e argumentos apresentados desde a impugnação, e mais fortemente os apresentados perante este Colegiado, são contundentes no sentido de eventual responsabilidade do Sr. Raimundo Magno pelos créditos tributários lançados contra Amapá Luz.

E nem se alegue como fez a Turma Julgadora de Primeiro Grau que não é o caso de verificar essa possibilidade neste momento processual. É sim.

É verdade que a inclusão de responsáveis na Certidão da Dívida Ativa é apenas uma presunção relativa e que a execução fiscal poderá ser redirecionada para



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10235.000306/2004-06

Resolução nº : 107-00.620

outros eventuais responsáveis, mas é salutar que, havendo oportunidade, essa providência seja tomada por inteiro na fase de formação do título executivo.

Ora, estamos diante da responsabilização de terceiros (não sócios) por créditos tributários devidamente constituídos pelo lançamento. Nada mais adequado e conforme os princípios do contraditório, da ampla defesa e da verdade real que todos os potenciais responsáveis sejam chamados à fase litigiosa administrativa, sob pena se ver frustrada a execução por parte da Fazenda Nacional, dada à natural dificuldade probatória em sede de execução fiscal.

Esta providência está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, manifestado no julgamento do REsp 627.326-RS:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PROPOSITURA CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).

1. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN.

2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

3. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), **caberá à Fazenda exeqüente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.**

4. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa) - e não tendo o acórdão que julgou os embargos reconhecido qualquer excludente da



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES.  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10235.000306/2004-06  
Resolução nº : 107-00.620

responsabilidade do sócio, apenas exigindo a comprovação, pelo exeqüente, da ocorrência dos requisitos do art. 135 do CTN -, é viável, contra o sócio, o ajuizamento da execução. Precedentes (REsp 627.326-RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon; REsp 278.741, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto).

5. Recurso especial provido.”

Não é o caso de se entender que eventual chamamento de responsáveis nesta fase processual estaria subordinada ao prazo decadencial. Deveras, o crédito tributário foi a tempo devidamente constituído nos precisos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, cuida-se agora da atribuição de responsabilidade a sócios ou terceiros, matéria disciplinada nos art.s 129 a 135 do CTN.

Nessa ordem de juízo, voto por se converter o julgamento em diligência para que a fiscalização analise e fale sobre os documentos juntados na fase recursal, notadamente sobre a participação do Sr. Raimundo Magno Sena de Albuquerque nos fatos que serviram para atribuição de responsabilidade a terceiros e, se for o caso, chame à lide o Sr. Raimundo para que este, querendo, se defenda em regular impugnação que deverá ser apreciada pela Delegacia de Julgamento.

Após, com ou sem recurso do Sr. Raimundo, retornem os autos para julgamento em segunda instância.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 2006.

  
LUIZ MARTINS VALERO